Processo no.

: 10909.000219/95-64

Recurso nº.

: 01.750

Matéria

: IRPF - Ex: 1991

Recorrente

: LAURENCI JORGE DA SILVA

Recorrida

: DRJ em FLORIANÓPOLIS -SC

Sessão de

: 19 de março de 1997

Acordão nº.

: 107-03.968

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURENCI JORGE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, anteriores a 1° de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> Baia dea Casta Louis MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINÍZ PRESIDENTE

MAURÍLIO LEROLDO SCHMITT **RELATOR**

Processo nº. : 10909.000219/95-64 Acórdão nº. : 107-03.968

FORMALIZADO EM: 0 7 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITTO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO **GONÇALVES NUNES.**

Processo nº.

: 10909.000219/95-64

Acórdão nº.

: 107-03.968

Recurso nº.

: 01.750

Recorrente

: LAURENCI JORGE DA SILVA

RELATÓRIO

LAURENCI JORGE DA SILVA, contribuinte inscrita no CPF/MF 217.444.409-72, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau,

recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 40/46.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de

Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 23, relativamente ao exercício de

1991.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contra a empresa

EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., tributada com base no lucro

presumido, contida no processo administrativo fiscal nº 10909.000220/95-43, o qual

resultou em autuação por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação

na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa

Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1°, inciso VI e parágrafo 2° da

Lei n° 7.988/89.

A fase litigiosa do presente processo estabeleceu-se com a

protocolização da peça impugnativa de fls. 27/31, em 17/04/95, seguindo-se a decisão

3

Processo nº. : 10909.000219/95-64

Acórdão nº. : 107-03.968

proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fis. 23/24):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

PROCESSO DECORRENTE

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vinculam um ao outro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 40/46, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

Processo nº.

: 10909.000219/95-64

Acórdão nº.

: 107-03.968

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente da autuação, por omissão de receitas, na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 10909.000220/95-43, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15/10/96, através do Acórdão nº 107-03.434, onde, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, os juros

Processo nº. : 10909.000219/95-64 Acórdão nº. : 107-03.968

moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, anteriores a 1° de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.

Processo nº. : 10909.000219/95-64

Acórdão nº. : 107-03.968

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 0 7 DEZ 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL